

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2025

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 90114/2024 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARQUES INFANTIS (PLAYGROUND), PISOS EMBORRACHADOS, INCLUINDO TODO O PROJETO, MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO OBRA.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Quanto aos questionamentos, encaminhados por e-mail em 11/02/2025, estes seguem de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Questionamento 07: A empresa questiona a aglutinação de todos os itens em grupo único, e pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento para o fim de promover a reforma do Edital com o reconhecimento da aglutinação indevida de serviços/produtos, com o desmembramento dos itens em “playground”, “remoção da grama sintética existente” e “instalação do piso emborrachado” integrantes do objeto, com amparo na fundamentação exposta.

Resposta 07: A empresa questionou a aglutinação de todos os itens em um único grupo, argumentando que a contratação de um único fornecedor para serviços diversos poderia prejudicar a Administração, ao limitar a busca pela proposta mais vantajosa e reduzir a competitividade no certame.

Diante disso, esclarecemos que a contratação integrada, que inclui tanto a instalação do piso quanto a aquisição e instalação do playground de forma conjunta (sem parcelamento do objeto), foi adotada para evitar prejuízos operacionais. A divisão da execução entre diferentes empresas poderia comprometer a garantia e a funcionalidade do piso, além de dificultar a

fixação adequada dos brinquedos. Ademais, a fragmentação do contrato tornaria imprecisa a delimitação das responsabilidades de cada contratada em caso de falhas na execução.

A estruturação da contratação por grupos visa garantir um planejamento eficiente das instalações, respeitando a padronização em todas as unidades do Sesc AR/DF. Há uma correlação direta entre os itens contratados, demandando um processo unificado para assegurar a melhor execução do objeto.

Além disso, não há comprometimento da competitividade do certame, uma vez que a formação do grupo decorre das particularidades da execução do serviço e não gera custos adicionais que possam desestimular os licitantes. Pelo contrário, a execução integrada, com fluxo e etapas bem definidos, evita prejuízos ao conjunto do objeto, que poderiam ocorrer caso as aquisições fossem parceladas.

A formação do grupo também proporciona ao Sesc AR/DF maior eficiência na gestão administrativa e dos resultados, além de tornar a licitação mais clara para os participantes, promovendo a qualidade e a efetividade da disputa.

Cabe destacar que essa abordagem está alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme exposto no Informativo de Licitações e Contratos nº 173:

“3. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.”

Adicionalmente, o item 9 do Termo de Referência prevê a possibilidade de subcontratação parcial, vedando apenas a subcontratação do núcleo principal do objeto, que abrange assessoria, planejamento, elaboração de projeto e supervisão da instalação.

O entendimento do TCU sobre subcontratação em contratos administrativos, expresso no Acórdão 6189/2019 – Segunda Câmara, reforça essa diretriz:

“(...) 2. É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.”

Dessa forma, não há ilegalidade na estruturação do edital, tampouco uma aglutinação indevida que viole a competitividade do certame ou impeça a seleção da proposta mais

vantajosa. O Termo de Referência deixa claro os critérios para a formação de grupos e as regras para subcontratação, em conformidade com o art. 2º da Resolução 1.593/2024.

Por fim, informamos que a sessão do dia **17 de fevereiro de 2025 será suspensa** para revisão do item 17 – Critérios de Seleção do Fornecedor. A nova data será definida e divulgada no site oficial do Sesc AR/DF.

Luciane I. Tomasi Soares
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc AR/DF